PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

PROC. 202/95
FOLHA 002

Ofício nº 266/GP/95

De: 23 de junho de 1.995.

Senhor Presidente;

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 546 de 23 de junho de 1995, para apreciação e deliberação.

Considerando a relevância da matéria, solicito que a sua tramitação seja em regime de urgência, com a convocação de sessões extraordinárias.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Agmar de Souza Gomes
Prefeito Municipal.

Exmo. Sr.
Ver. BRAS REZENDE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
NESTA.

Camara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Serv. de Protocolo
Recebido em 23/06/95
Horas: 10h:49m
Chefe

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

DOC. 202/95
FOLHA 03

Mensagem nº 536

De: 23 de junho de 1.995.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Honra-me enviar a esta Augusta Casa Legislativa o projeto de lei que trata da criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e do Fundo Municipal de Desenvolvimento. Com este projeto nosso Município sai na dianteira em criar uma fonte de financiamento e um órgão normativo/consultivo/deliberativo no que se refere a promoção do desenvolvimento econômico-social dentro do nível de governo que nos compete.

O Conselho Municipal de Desenvolvimento, segundo a proposta que ora apresentamos a discussão pelos nobres edis, será composto de representantes do setor produtivo e de entidades filantrópicas de ação social, além da Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Ação Social. Caberá a este Conselho analisar os projetos de financiamento que pleiteiem recursos públicos ou das agências financiadoras conveniadas, no seu aspecto de geração de empregos e efeito de alavancagem do desenvolvimento econômico local. O objetivo é democratizar o acesso as linhas de créditos dos agentes financeiros vinculados, evitando a sobreposição de ações de governo nos seus diversos níveis e orientando a aplicação dos recursos de terceiros em conformidade com a política municipal de desenvolvimento. Desnecessário dizer que o apoio às ações dos empresários locais tem profundo alcance social pelo seu efeito multiplicador na criação de mais empregos e abertura de perspectivas de sobrevivência econômica para os nossos jovens que a cada ano se somam ao mercado de trabalho.

Ao Fundo Municipal de Desenvolvimento caberá funcionar como fonte de recursos, obedecendo as diretrizes traçadas pelo respectivo Conselho, para aqueles projetos de menor taxa interna de retorno, inviáveis para os bancos comerciais, mais que se apresentam como importantes se analisados do ponto de vista social. Este Fundo será devidamente fiscalizado por esta Câmara de Vereadores, nos termos da legislação financeira vigente, haja visto se compor também de recursos do orçamento municipal e ordinariamente submetido ao controle externo realizado com auxílio do Tribunal de Contas.

Por fim, Senhor Presidente, nobres Vereadores, bom se diga, este projeto de lei foi submetido a discussão com diversas lideranças dos setores produtivos e empresariais, bem como de representantes das agências dos bancos oficiais presentes em nosso Município, no que concerne a sua necessidade e oportunidade social, tendo sido recebido com total apoio.

Sabedores que somos do elevado espírito público de Vossas Excelências, temos certeza que saberão acolher a discussão e aprovar o projeto dentro da prática parlamentar que tem marcado esta progressista Casa de Leis.

Agmar de Souza Gomes
Prefeito Municipal.

PROC. 202/95
FOLHA 004

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 546

DE 23 DE JUNHO DE 1995.

APROVADO
1.ª VOTAÇÃO
QUORUM 11 / unan
Em: 13 / 07 / 95

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, vinculado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, destinado a aplicação de recursos, que tenham suas fontes constituídas pelo Art. 5º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, constituídos de microempresários urbanos, trabalhadores extrativistas, pequenos produtores rurais, associações e/ou cooperativas em consonância com a política de desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as diretrizes do Conselho Municipal de Desenvolvimento, serão observados os seguintes critérios na formulação dos projetos de financiamento:

I - Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos aqui identificados como microempresários urbanos e trabalhadores extrativistas, pequenos produtores rurais, associações e/ou cooperativas.

II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos locais de uso intensivo de matérias primas e mão-de-obra locais, e às que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população e atividades extrativistas.

III - Conjugação do critério com a assistência técnica especializada para cada projeto.

IV - Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda.

V - Preservação do meio ambiente.

VI - Tratamento preferencial às atividades desenvolvidas em locais de infra-estrutura mínima.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento participará das seguintes modalidades de operações:

I - Financiamento de investimentos fixos e semi fixos necessários à implantação e/ou ampliação de atividades produtivas;

II - Financiamento de capital de giro ou custeio de atividades produtivas;

III - Financiamento de capital de giro associado, assim definido ou dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pelas atividades produtivas.

Art. 4º - São beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento os trabalhadores extrativistas, as micro e pequenas empresas, pequenos produtores rurais, associações e/ou cooperativas que desenvolvam atividades produtivas nos setores agroextrativistas, industrial, agro-industrial, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo SEBRAE - RO - Serviço de Apoio as Pequenas

PROC. 202/15
FOLH. 005

e Médias Empresas de Rondônia, respeitadas as condições ditadas por linhas de crédito, colocadas a disposição do Fundo Municipal de Desenvolvimento pelos Bancos conveniados.

Art. 5° Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas de geração de emprego e renda;

III - valor correspondente a 5% (cinco por cento) da receita mensal de arrecadação de ISS (Imposto Sobre Serviço);

IV - valor corresnpondente a 3% (três por cento) da receita de arrecadação do IPTU;

V - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

VI - recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos ou privados, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VII - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios.

VIII - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

IX - rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

X - recursos financeiros disponibilizados por linhas de créditos de Bancos que venham afirmar convênios com o Conselho.

Art. 6° - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão administrados por um agente financeiro, definido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Parágrafo Único - O agente financeiro fará jus à taxa de administração dos recursos do Fundo, a ser negociada com o Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 7° - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão aplicados no:

I - fomento às atividades produtivas das micro e pequenas empresas, visando a geração de empregos e o aumento de renda para trabalhadores e produtores;

II - fomento a pequena produção agrícola e extrativista;

III - apoio a criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

IV - incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

V - treinamento e capacitação dos pequenos empresários urbanos e rurais no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

VI - no fomento a Política de Desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único - Para fim do disposto neste artigo, o Fundo Municipal de Desenvolvimento poderá celebrar convênio ou contrato com instituição, empresa ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar, analisar e prestar assistência técnica a projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerência, qualificação de mão-de-obra e comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8° - O Fundo Municipal de Desenvolvimento assumirá todos os riscos operacionais e financiamentos concedidos com os seus recursos.

Parágrafo Primeiro - As condições operacionais dos recursos do Fundo serão objeto de deliberação do Conselho, incluindo o limite financiável, contrapartida de recursos próprios, prazos de pagamentos, carência, garantias, juros, encargos de atualização monetária e inadimplemento.

PROC. 202/95
FOLH 006

Parágrafo Segundo - Para as linhas de crédito dos Bancos conveniados, os critérios adotados serão os utilizados por tais instituições.

Art. 9° - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada pela Secretaria Executiva, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo agente financeiro e Bancos conveniados.

Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Desenvolvimento no Diário Oficial do Estado.

Art. 10 - O Município poderá propor a Câmara, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento, com antecedência mínima de 90 dias, a dissolução do Fundo.

Art. 11 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com os Agentes Financiadores e Bancos conveniados, que atuarão como seus administradores até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 12 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Agente financeiro e Bancos Conveniados, terá sua destinação decidida pelo Conselho.

Art. 13 - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento, que exercerá a administração do Fundo Municipal de Desenvolvimento. Terá caráter deliberativo com a finalidade de fomentar o desenvolvimento de micro empresas urbanas, pequenos produtores rurais, trabalhadores extrativistas, associações e/ou cooperativas, em projetos a serem atendidos com recursos do Fundo e de linhas de crédito dos Bancos conveniados.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento participará consultivamente da elaboração da política de Desenvolvimento Municipal.

Art. 14 - Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;
II - analisar e aprovar os critérios para seleção dos projetos a serem atendidos pelo Fundo e/ou linhas de crédito dos Bancos Conveniados;
III - definir as condições gerenciais dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
IV - supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados em apoio ao Fundo;
V - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo;
VI - acompanhar e avaliar a execução dos projetos financeiros pelo Fundo, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos, caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
VII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
VIII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos para gerar emprego e renda.
IX - selecionar os beneficiários aptos as linhas de crédito dos Bancos Conveniados, aos quais caberá a análise econômico-financeira, a aprovação e contratação dos financiamentos;
X - selecionar os beneficiários aptos as linhas de créditos, com recursos do próprio Fundo, cabendo a aprovação, análise econômico-financeira e contratação, através do Agente Financeiro do Fundo.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento será constituído dos seguintes membros efetivos e igual número de suplentes escolhidos entre órgãos dos Setores Patronal, Governamental e Sociedade Civil Organizada.
Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste;
01 (um) representante de cada Instituição Financeira que participarem com linhas de crédito em apoio ao Fundo;

PROC. 202/15
FOLHA 007

01 (um) representante de cada Instituição Pública ou Privada, que fizer aporte financeiro diretamente ao Fundo Municipal;
01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;
01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
01 (um) representante de Órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural; (03)
01 (um) representante dos Trabalhadores Rurais;
02 (dois) representantes da ACIOP, sendo um do setor indústria e outro do setor comércio);
01 (um) representante de Entidades Filantrópicas; — (04)
01 (um) representante das Associações de Produtores Rurais.

Parágrafo Primeiro - A Presidência do Conselho será exercida pelo Prefeito Municipal, que terá o voto de qualidade.

Parágrafo Segundo - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência do Conselho o Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação e/ou o Secretário Municipal de Ação Social.

Parágrafo Terceiro - Os representantes dos demais órgãos e/ou instituições serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Quarto - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

Parágrafo Quinto - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

Parágrafo Sexto - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de no mínimo, a metade mais um voto de seus membros, cabendo ao presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

Parágrafo Sétimo - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Conselho.

Art. 16 - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento:

I - dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos Conselheiros presentes;

II - convocar as reuniões extra-ordinárias do Conselho;

III - fixar a pauta dos trabalhos;

IV - submeter à apreciação dos Conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;

V - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI - emitir voto de qualidade se necessário;

VII - proclamar o resultado das votações;

VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

IX - cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do conselho com os objetivos da política do Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

X - representar o Conselho e o Fundo Municipal de Desenvolvimento, em juízo e fora dele;

XI - assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento terá uma secretaria executiva, que será exercida pela Secretaria Municipal de Planejamento, que além de suas atividades, terá as seguintes atribuições:

PROC. 202/95
FOLHA 08

I - oferecer todas as condições necessárias e indispensáveis ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento;

II - receber e encaminhar com parecer técnico, todas as demandas relativas a financiamento com recursos do Fundo;

III - propor normas, critérios e condições para os Projetos e Programas a serem financiados pelo Fundo e submete-las ao Conselho Municipal de Desenvolvimento;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento todos os projetos devidamente credenciados e pré-analizados para sua apreciação;

V - submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

VI - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VII - encaminhar os projetos aprovados pelo Conselho, ao Agente Financeiro do Fundo ou aos bancos conveniados;

VIII - providenciar a publicação de todas as resoluções do Conselho no Diário Oficial do Estado;

IX - providenciar a convocação dos membros do Conselho para reuniões ordinárias e extraordinárias;

X - secretariar todas as reuniões do Conselho.

Art. 18 - O Agente Financeiro e os Bancos Conveniados colocarão à disposição do Conselho Municipal de Desenvolvimento os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo e de linhas de crédito a sua disposição.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta lei.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento elaborará e aprovará o seu regimento interno no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação da presente lei no Diário Oficial.

Art. 21 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.